



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ

CNPJ: 01.612.601/0001-18

Avenida Filomeno Portela, 820, Centro - CEP: 64.618-000

PAQUETÁ-PI



DECRETO Nº 174, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAQUETÁ- PI, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Paquetá/PI, e

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no município,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.491, de 25 de março de 2021, que antecipa o feriado de Corpus Christi para o dia 30 de março de 2021, para o enfrentamento da covid-19,

D E C R E T A:

Art. 1º Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 29 de março ao dia 05 de abril de 2021, em todo o Município de Paquetá, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º A partir das 21h do dia 29 de março até as 0h do dia 05 de abril de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I- mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios, até às 20h;

II- farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III- oficinas mecânicas e borracharias;

IV- lojas de conveniência e de produtos alimentícios, situadas em rodovias estaduais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito;

V- postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

VI-hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VII-distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VIII-serviços de segurança pública e vigilância;

IX-serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

X-serviços de telecomunicações, processamento de dados, call center e imprensa;

XI- serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela vigilância sanitária e Secretaria de Saúde do Município;

XII-serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XIII-agricultura, pecuária e extrativismo e indústria;

XIV- bancos e lotéricas;

XV- atividades religiosas, com público limitado a 30%(trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

XVI- serviços postais.

Parágrafo único: **No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:**

I- excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II- nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III-nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações, limitados a 30%(trinta por cento) de sua capacidade;

IV-os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações sanitárias expedidas para contenção do novo coronavírus;

V-os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da Covid-19 expedidos pela Secretaria

de Saúde do Município, Secretaria de Estado da Saúde/Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí.

Art. 3º No horário compreendido entre as 21h e às 5h, do dia 29 ao dia 05 de abril de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I- a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II- ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III- a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV- a estabelecimentos que presta, serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V- a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 4º A vigilância sanitária municipal ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto que deverá solicitar apoio da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual, e o descumprimento das medidas restritivas adotadas neste Decreto sujeitará ao infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) à R\$ 2.000,00(dois mil reais), além de ensejar crime contra a saúde pública previsto no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§1º Fica determinados aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o município, no período de vigência deste Decreto, em relação as seguintes proibições:

I- aglomeração de pessoas;

II- consumo de bebida alcólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III- direção sob efeito de álcool.

IV- obrigatoriedade do uso de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ

CNPJ: 01.612.601/0001-18

Avenida Filomeno Portela, 820, Centro - CEP: 64.618-000

PAQUETÁ-PI



§2º – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.5º Fica declarado ponto facultativo no dia 1º de abril de 2.21(quinta-feira), em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo dos serviços essenciais.

Art. 6º Permanecem proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º As disposições contidas no presente Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir das 21h do dia 29 de março de 2021, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paquetá– PI, 29 de março de 2021.

Thales Coelho Pimentel
Prefeito Municipal